

Registro: 2025.0000392338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000921-61.2022.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante ERIQUE JONATAS DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000921-61.2022.8.26.0586

Apelante: Erique Jonatas dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Roque - 1ª Vara

Voto nº 4.924

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA NO TORNOZELO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU DA NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura no tornozelo direito. Acidente *in itinere*. Função habitual de frentista, à época do acidente. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. **Pedido subsidiário.** Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido.**

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ERIQUE JONATAS DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Luiz Fernando Angiolucci*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (fls. 237/243).

Apela **o autor** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas de fratura do maléolo lateral e medial do tornozelo demandarão maior esforço para o desempenho de sua função habitual de técnico em turismo em razão das dores, perda de força e limitações de movimentos do membro inferior lesionado. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls. 248/260).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 269).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência** para realização de nova perícia médica, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica, lastreado no exame clínico do trabalhador e nos documentos

constantes dos autos, abordou os aspectos necessários à análise do pedido, **respondendo suficientemente os quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes**, apresentando sua conclusão embasada em critérios científicos, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.132/140), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perícia judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ultrapassada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício e exercendo a função de frentista, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 2/8/2015, quando teve fraturado o maléolo lateral e medial do tornozelo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo empregador (fl.95), assim como cópia do boletim de ocorrência do infortúnio (fls. 13/17).

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 18/8/2015 e 17/3/2016, relacionado ao diagnóstico CID 10:S82-6 - *Fratura do maléolo lateral* (fl. 96 e fls. 214/215).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr Murillo Ferri Schoedl* (fls. 179/190), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(...) **Marcha:** sem alterações, faz apoio na ponta dos pés e nos calcanhares,

(...)

Membros Inferiores:

Quadris, joelhos, tornozelos e pés.

Inspeção: cicatrizes medial e lateral do tornozelo direito compatíveis com a cirurgia relatada, sem contraturas ou deformidades aparentes, musculatura eutrófica e simétrica

Palpação: Sem dor a palpação das proeminências ósseas e musculatura

(...)

Pés / Pododáctilos:

Avaliados também: flexão e extensão das articulações metacarpo-falangeanas e interfalangeanas proximais e distais dos dedos dos pés; adução e abdução do antepé, além de inversão e eversão (ou pronação e supinação) dos antepés e tornozelos. Não identificada diminuição da mobilidade articular.

Testes Especiais:

Testes ligamentares dos joelhos: gaveta anterior e posterior, stress e varo e valgo, Lachman negativos.

Testes meniscais dos joelhos: McMurray e Steinmann negativos.

Testes de instabilidade dos tornozelos: Gaveta anterior e posterior negativos

Força Muscular dos Membros inferiores:

Força muscular grau V globalmente nos membros inferiores em todos os movimentos realizados.

(...)

Da Patologia.

No caso atual, ao se correlacionar o relato colhido com as alterações identificadas e descritas no item exame físico e com os documentos médicos considerados relevantes, é possível se concluir pelo diagnóstico de fratura bimaléolar do tornozelo

direito, tratada e consolidada.

(...)

No caso atual, houve fratura bimaléolar do tornozelo direito, submetida a procedimento cirúrgico de osteossíntese, consolidada, e que, ao exame clínico atual, foi identificada uma diminuição da mobilidade em grau leve para a flexão e extensão do tornozelo direito, sem comprometimento da marcha, capaz de realizar apoio monopodálico a direita, apoio nos calcanhares e na ponta dos pés.

Da avaliação da capacidade laborativa.

(...)

Considerando as principais limitações encontradas ao exame físico de: diminuição da mobilidade em grau leve para a flexão e extensão do tornozelo direito, **sem comprometimento da marcha, capaz de realizar apoio monopodálico a direita, apoio nos calcanhares e na ponta dos pés**, associado ao tempo de evolução da patologia e a história natural esperada de acordo com a literatura médica, pode-se dizer que as limitações encontradas são de caráter permanente.

Ao se avaliar a atividade laborativa habitual de frentista, sem necessidade de realizar esforços físicos ou atividades que envolvam a flexão e extensão máxima do tornozelo, além da ausência de comprometimento completo ou parcial da marcha, pode-se dizer que **a limitação identificada não traz uma incapacidade laborativa para esta atividade**.

(...)

4- Conclusão:

Concluído pelo diagnóstico de: fratura do bimaléolar do tornozelo direito, consolidada. CID S82.6.

Não identificada incapacidade laborativa.

Há nexos causal da fratura ocorrida com as atividades laborativas, devido a acidente de trajeto comprovado em comunicação de acidente de trabalho emitido pelo empregador.

(...)

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R: Diagnosticada fratura do tornozelo direito prévia, **tratada e consolidada, sem incapacidade laborativa**.

(...)

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R: Não houve perda anatômica e a força muscular está preservada.” (sic - g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado exercidas à época do acidente.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos do tornozelo direito, o perito atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade do referido segmento. Não foram constatados edemas, contraturas, deformidades osteoarticulares, atrofias musculares, dificuldades de deambulação ou na manobra de agachamento, **tendo sido o vistor judicial enfático ao registrar que a leve limitação de flexão e extensão constatada não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor como frentista.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.**

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 194/201), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos

autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Considerando a **constatação da aptidão funcional**, sem limitação

da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **inviável a concessão de benefício acidentário.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, eis os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E NO TORNOZELO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. **Acidente de trabalho. Sequelas de fratura da extremidade distal do rádio esquerdo e do tornozelo direito. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequele acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Princípio in dubio pro misero. Inaplicabilidade, pois inexistente contradição entre as provas coligidas aos autos. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual ou conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. Desnecessidade. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para o labor. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1079070-84.2023.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024 – g. n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – **Fratura do tornozelo esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** – Reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003117-68.2024.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Conversão de julgamento em diligência para realização de vistoria ambiental e complementação da perícia médica. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Fratura no tornozelo esquerdo. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1000662-33.2024.8.26.0348; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024 – g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor,
nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator